



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

DATA DA SESSÃO: 20-7-2010

REMTE.: O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA

PARTES: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JONES URUBATAN FRIAS RABELLO

APELAÇÃO VOLUNTÁRIA

APTE.: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APDO.: JONES URUBATAN FRIAS RABELLO

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA (RELATOR):-

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta perante sentença definitiva que, apreciando *writ of mandamus*, concedeu a segurança perseguida, confirmando a liminar ao seu tempo deferida, "para o fim de garantir ao impetrante a participação no Curso de Formação de Sargento, para que prossiga no concurso em igualdade com os demais, recebendo os mesmos tratamentos concedidos aos outros concorrentes, e, caso aprovado, possa obter a graduação referida no edital, participando inclusive da cerimônia de formatura e demais formalidades, de acordo com as normas editalícias, respeitando-se a ordem de classificação" (fls. 151/152).

Em síntese, sustenta o apelante a inexistência de direito líquido e certo a salvaguardar a concessão da ordem pleiteada, vez que o apelado não ostentava a patente de cabo exigida para inscrição no certame, deixando de atender tal requisito previsto em lei específica e no edital que orientou o certame, acrescentando a discricionariedade do indigitado ato coator,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

além da violação ao princípio da separação dos poderes.

As contrarrazões foram devidamente ofertadas, pugnando o apelado pelo improvimento do apelo.

Foi regularmente observada a necessidade de intervenção do Ministério Público em 1º e em 2º graus de jurisdição, afirmando o *parquet* a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, enquanto a douta Procuradoria de Justiça propugnou pela manutenção da sentença.

É, no que basta, o relatório.

*

V O T O

Depreende-se dos autos que o apelado se inscreveu para participar do curso de habilitação de sargento de 2007, tendo o comando da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo indeferido a inscrição por entender que o apelado não apresentava as condições exigidas pela Lei Complementar nº 321/2005, a qual regulamenta e disciplina o ingresso e as promoções de praças e oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Espírito Santo.

A redação do comando normativo inserto no art. 13º, inciso II, da Lei Complementar nº 321/2005, indica dois requisitos necessários à inscrição ao curso pretendido pelo apelado, a saber: ter a patente de Cabo e ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado. Vejamos o texto da referida norma:

"Art. 13. Para concorrer às vagas nos Cursos de Habilitação a Cabo e Sargento



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

ou no Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, o militar estadual deve atender aos seguintes requisitos:

[...]

II - ter, no mínimo, o Soldado, 05 (cinco) anos de efetivo serviço para o CHC; o Cabo, 10 (dez) anos de efetivo serviço para o CHS e o 1º Sargento, 01 (um) ano de interstício na graduação para o CAS."

Em consonância com a previsão do dispositivo legal em relevo, restou estabelecido na Diretriz de Instrução nº 001/2007 - 3ª EMG que "para ingresso no Curso de Habilitação de Sargentos - QPMP-0, CHS/2007, o Militar Estadual deverá atender aos seguintes requisitos: b) Ser Cabo PM QPMP-0 (Combatente), com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviços prestados à Corporação" (fls. 61, item 3.3.1, letra "b").

Ao tempo da impetração do presente *mandamus*, comprovou o apelado ter findada a participação no curso de formação de cabo, logrando aprovação no dito curso com formatura prevista para o dia 26/10/2007 (fls. 24/26), isto é, 05 (cinco) dias após a data da realização da prova para o curso de habilitação de sargento que estava prevista para 21/10/2007.

Afigura-se, então, que à época da inscrição no processo seletivo para o curso de habilitação de sargento - CHS/2007, o apelado havia somente findado o curso de habilitação de cabo - CHC/2007, faltando, entretanto, a imprescindível solenidade de formatura prevista para 05 (cinco) dias após a data designada para o processo seletivo do CHS/2007, razão pela qual não há que se falar em arbitrariedade ou mesmo ilegalidade do indeferimento da inscrição do apelado no processo seletivo do CHS/2007 para alcançar sua promoção na carreira militar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

Assim, há na hipótese óbice para o apelado participar do processo seletivo para o curso de habilitação de sargento, porquanto ao tempo da inscrição indeferida não detinha ele o posto militar de cabo exigido pela Lei Complementar nº 321/2005 e previsto na Diretriz de Instrução nº 001/2007, implicando reconhecer a inexistência de falha da Administração acerca da exigência do certificado de conclusão do curso de habilitação de cabo (CHC) para a inscrição no processo seletivo do CHS/2007, documento que não foi apresentado pelo apelado, tal como exigido pela legislação pertinente.

Portanto, cotejando a data estipulada para realização da prova de seleção do curso de habilitação de sargento (21/10/2007) com a data prevista para formatura relativamente ao curso de habilitação de cabo (26/10/2007), verifico não ser contrário à razão o indeferimento da inscrição do apelado em decorrência do mesmo não ter apresentado o certificado de conclusão do curso de habilitação de cabo, sobretudo em razão do princípio da legalidade estrita que rege os atos da Administração Pública e de seus agentes (CF, art. 37, *caput*), de sorte que a exigência legal do certificado de conclusão do curso de habilitação de cabo não se revela dezarrazoada, afastando o conceito do princípio da razoabilidade, importando relevar que a hipótese não enseja aplicação da Súmula nº 266, do STJ.

Por outros termos, na oportunidade noticiada (inscrição no CHS/2007), não preenchia o apelado um dos requisitos necessários para a inscrição no certame, qual seja, a exigência inserta no inciso II, do art. 13 da Lei Complementar nº 321/2005 e no item 3.3.1, letra "b", da Diretriz de Instrução nº 001/2007 - 3ª EMG, consistente em ocupar cargo hierárquico de cabo.

Sobrelevo, por ser importante, que assim já me manifestei ao acompanhar o voto divergente do eminente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

Desembargador Fábio Clem de Oliveira, no julgamento do Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº 024089008361, em data de 13/01/2009, o qual de forma bem fundamentada asseverou que *"a exigência de exercício de atividade de comando, não atendida pelo agravado, se antes atende ao princípio da legalidade ao qual a Administração Pública está adstrita, num juízo de ponderação das circunstâncias que aqui se apresentam, também atende ao princípio da razoabilidade"*.

Com efeito, a alegação de que no momento da inscrição no processo seletivo do CHS/07 o apelado já havia completado o CHC, faltando apenas a solenidade de formatura para sua promoção à graduação de cabo, não encontra respaldo nas provas carreadas aos autos, vez que não restou comprovado que, naquele momento, o apelado reunia todos os requisitos necessários à consagração do CHC. Aliás, os substratos probatórios vertidos nos autos revelam que enquanto as inscrições para o CHS/2007 se encerraram na data de 20/07/2007 (fls. 60), os certificados de conclusão do CHC somente foram expedidos em 26/10/2007 (fls. 25), ou seja, num prazo superior a 90 dias após o encerramento das inscrições para o pretendido curso de habilitação.

Nesse contexto, não há como reconhecer a existência de falha administrativa que sobrestou o direito do apelado à promoção, visto que à época da inscrição no processo seletivo do CHS/2007, era ele soldado, isto é, ainda não ostentava a patente de cabo exigida para a inscrição no pretérito CHS/2007, nos termos do inciso II, do art. 13, da Lei Complementar nº 321/2005 e do item 3.3.1, letra "b", da Diretriz de Instrução nº 001/2007 - 3ª EMG.

Enfim, considerando as peculiaridades do caso concreto, tenho que laborou com desacerto o juízo a quo, revelando as contemporâneas e atuais circunstâncias dos autos que a persistência da Administração Pública relativamente ao indeferimento da inscrição do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

apelado não desatende ao princípio da legalidade ao qual está ela adstrita, além de seguir os parâmetros do princípio da razoabilidade. É o que vislumbro de maneira particularizada na hipótese.

Com base nesses fundamentos, **conheço** do recurso e **lhe dou provimento** para, reformando a sentença atacada, denegar a segurança pretendida, revogando os efeitos da liminar outrora concedida.

Prejudicada a remessa necessária, em razão da amplitude do efeito devolutivo do recurso voluntário interposto pelo Estado do Espírito Santo.

Sem honorários de advogado (STF, Súmula nº 512).

É como voto.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

V I S T A



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-
Respeitosamente, peço vista dos autos.

*

dcl/

CONT. DO JULG.
DATA DA SESSÃO: 10-8-2010

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-
Em sessão pretérita, pedi vista desses autos a fim de examinar uma questão, que me chamou a atenção naquela oportunidade.

Tendo recebido os autos no meu gabinete, acabei constatando que estou impedido para funcionar no feito, razão pela qual estou devolvendo os autos nessa circunstância.

Participará do julgamento o Desembargador Carlos Simões Fonseca, a quem os autos devem ser apresentados.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:-

Nesta oportunidade prefiro, inclusive, pedir vista dos autos, até porque quero me manifestar por escrito.

Estava conversando com o advogado, é uma questão que pode até, havendo necessidade, ser levada para uniformização de jurisprudência a respeito, porque eu tenho posicionamento da Câmara por maioria, pois acompanhei o Desembargador Amaral em um e por outro julgamento fui acompanhado pelo Desembargador William.

Tenho notícias de que lá na Polícia Militar, isso tem gerado uma instabilidade muito grande, porque a Segunda Câmara age de uma forma, e aqui, nós divergimos internamente, por uma mera questão de formalidade.

E, há alguns no mesmo concurso, na mesma situação, nós concedemos a segurança. E, outros, com outro entedimento, estão negando a segurança.

Então, seria interessante que os colegas estivessem presentes, para eventualmente num debate nós pudessemos firmar um entendimento no sentido de pacificar, para não prejudicar essas pessoas que estão trabalhando, inclusive.

Por esse motivo, peço retorno dos autos.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

CONT. DO JULG.

DATA DA SESSÃO: 19-10-2010

V O T O
(PEDIDO DE VISTA)

NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DA MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:-

Na sessão do dia 10.08.2010, após ouvir atentamente o voto do eminente relator Des. Arnaldo Santos Souza, que reformou a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau e denegou a segurança pleiteada neste *mandamus*, sendo acompanhado pelo eminente Des. Fábio Clem de Oliveira, pedi vista destes autos para exame mais cuidadoso a respeito da divergência que a matéria ventilada neste processo vem provocando neste e. Tribunal de Justiça.

Relembro aos eminentes pares que a hipótese em análise versa sobre remessa necessária e apelação voluntária interposta pelo **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória (fls. 139-152) que concedeu a segurança pleiteada por **JONES URUBATAN FRIAS RABELLO**, garantindo-lhe a "[...] participação no Curso de Habilitação de Sargento, para que prossiga no concurso em igualdade com os demais, recebendo os mesmos tratamentos concedidos aos outros concorrentes, e, caso aprovado, possa obter a graduação referida no edital, participando inclusive da cerimônia de formatura e demais formalidades, de acordo com as normas editais, respeitando-se a ordem de classificação".



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

Em suas razões de fls. 154-165, o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** pugna pela reforma do *decisum* de 1º grau, aduzindo que, na data da inscrição do Curso de Habilitação de Sargentos do ano de 2007, o apelado **JONES URUBATAN FRIAS RABELLO** ainda não havia preenchido os requisitos exigidos pelo inciso II, do artigo 13, da Lei Complementar nº 321/2005 e do item 3.2.8, da Diretriz de Instrução nº 001/2007 - 3ª EMG, quais sejam, ser Cabo e ter no mínimo 10 (dez) anos de efetivos serviços prestados à Corporação, não podendo ser inquinado de ilegal ou arbitrário o ato administrativo que indeferiu sua inscrição. Sustenta, ainda, que o preenchimento de todos os requisitos listados pela legislação é imprescindível para o bom desempenho das funções inerentes ao cargo de Sargento.

O apelado, por sua vez, em suas contrarrazões de fls. 163-185, ratifica os argumentos constantes da inicial e informa que já concluiu o Curso de Habilitação para Sargentos/2007, conforme atesta o boletim individual de fl. 186.

A ilustre Procuradora de Justiça Dra. Catarina Cecin Gazele opinou às fls. 192-196 pelo improvimento do recurso interposto pelo **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, salientando que, no momento da inscrição no processo seletivo para o CHS/2007, o apelado já preenchia os requisitos necessários para a ascensão hierárquica e que a solenidade de formatura constitui, neste caso concreto e específico, mera formalidade incapaz de obstar seu direito líquido e certo à promoção.

Sendo assim, entendo que a controvérsia recursal cinge-se em se estabelecer o momento exato em que será exigido do militar estadual o preenchimento dos requisitos para que participe do concurso para o Curso de Habilitação de Sargentos: se no ato da inscrição para o certame ou se na data de sua matrícula no CHS.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

O eminente relator Des. Arnaldo Santos Souza - repito - deu provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e denegar a segurança pleiteada por considerar que "[...] não há como reconhecer a existência de falha administrativa que sobrestou o direito do apelado à promoção, visto que à época da inscrição no processo seletivo do CHS/2007, ele era soldado, isto é, ainda não ostentava a patente (sic) de cabo exigida para a inscrição no pretérito CHS/2007, nos termos do inciso II, do art. 13, da Lei Complementar n.º 321/2005 e do item 3.3.1, letra "b", da Diretriz de Instrução n.º 001/2007 - 3ª EMG".

Em seu voto, o eminente relator foi acompanhado pelo eminente Des. Fábio Clem de Oliveira, e o eminente Des. Annibal de Rezende Lima declarou-se impedido para atuar no feito, motivo pelo qual fui convocado para me manifestar neste julgamento.

Sobre o tema, tenho um posicionamento divergente dos eminentes colegas que até então se manifestaram nestes autos, o qual, inclusive, já tornei público, seguindo o eminente Des. Carlos Henrique Rios do Amaral no julgamento das remessas necessárias e apelações cíveis n.ºs. 024.07.057996-6 e 024.07.058346-3, pois entendo que nos casos como estes - em que mera formalidade impede o direito à promoção do militar - deve prevalecer o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, de maneira que os requisitos para o provimento de cargo, seja ele originário ou derivado, só deverão ser exigidos dos candidatos no momento da posse, neste caso, o momento em que o candidato, aprovado no concurso, efetivamente se matriculará no Curso de Habilitação de Sargentos.

Verifica-se, então, que a matéria em questão não vem sendo tratada de maneira uniforme por esta colenda Primeira Câmara Cível, havendo julgados recente explicitando dois pontos de vista: alguns, o argumento de que o candidato em processo seletivo interno de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

promoção da PMES deve comprovar os requisitos para participação no concurso para o curso de habilitação no momento da inscrição; e outros, no sentido de que tais requisitos apenas devem ser exigidos no momento em que o candidato vai se matricular no curso, o que se extrai dos seguintes arestos:

COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS (CHS 2007). REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 2 - **Segundo consta dos autos, na oportunidade noticiada (inscrição no CHS/2007), os agravantes não preenchiam um dos requisitos necessários para a inscrição no referido Curso de Habilitação de Sargentos de 2007, qual seja, a exigência inserta no inciso II, do art. 13 da Lei Complementar nº 321/2005 e do item 3.2.8, da Diretriz de Instrução nº 001/2007 - 3ª EMG, consistente na ocupação do cargo hierárquico de cabo da polícia militar.** 3 - No particular, **não há que se falar em falha da Administração no indeferimento das inscrições dos agravantes no CHS/2007, incorrendo a alegada preterição, cuja falta repercute no óbice intransponível à pretensão de promoção por ressarcimento de preterição (LC nº 467, arts. 35 e seguintes).** [...] (Agravado Regimental Agv Instrumento nº 24099164352, Rel. ARNALDO SANTOS SOUZA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

14/04/2010, Data da Publicação no Diário:
14/07/2010)

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - CURSO DE HABILITAÇÃO PARA SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NEGATIVA DE INSCRIÇÃO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A LIMINAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DE SEGUNDO GRAU CONCESSIVA DE EFEITO ATIVO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DEMAIS OFICIAIS INSCRITOS NO CURSO - INEXISTÊNCIA - REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSILHANÇA E DE PERIGO DA DEMORA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. O não preenchimento dos requisitos necessários para inscrição no processo seletivo para o curso de habilitação de sargentos, conforme previstos no artigo 13, da Lei Complementar nº 321/05, afasta a verossilhança das alegações do agravante, prejudicando, assim, a concessão do efeito ativo. [...] (Agravado Inominado Agv Instrumento nº 24089008361, Rel. Designado FABIO CLEM DE OLIVEIRA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/01/2009, Data da Publicação no Diário: 02/03/2009)

COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA MATRÍCULA NO CURSO DE HABILITAÇÃO PARA A PROMOÇÃO

REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS. PROCESSO SELETIVO. FORMALIDADES PARA INSCRIÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. ACESSIBILI-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

DADE AOS CARGOS PÚBLICOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA PREJUDICADA. [...] 3. Mérito. A LC n. 321/2005 exige para o ingresso no Curso de Habilitação de Sargento (CHS) que o policial militar tenha 10 (dez) anos de efetivo serviço como policial militar e que sua patente seja de Cabo. 3.1. Pela LC n. 321/2005, as promoções para Cabo e para Sargento da PMES não exigem interstício de 05 (cinco) e 10 (dez) anos na respectiva graduação para ser promovido, ao contrário da promoção de 1º sargento para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS) que exige 01 (um) ano (LC 321/2005; art. 13, II). Em outras palavras, consoante disposição prevista na LC n. 321/2005, para que o apelado fosse promovido a Sargento não necessitaria que o mesmo ficasse 10 (dez) anos na graduação de Cabo/PMES, para então poder defender sua promoção na carreira militar. 3.2. **Portanto, se à época faltava uma semana para que o agravante cumprisse o disposto no inciso II do artigo 13 da LC n. 321/2005 e do item 3.2.8 da Diretriz de Instrução n. 001/2007 - 3ª EMG, aplica-se ao caso o princípio da razoabilidade. No caso, a ausência de razoabilidade da conduta da Administração está em realizar a primeira etapa do processo seletivo uma semana antes da formalização da promoção dos Cabos aprovados no Curso de Habilitação de Cabos e em não buscar selecionar os melhores candidatos exigindo requisitos antes mesmo do ingresso no CHS, e que, por prévia formalidade inserida na Diretriz de Instrução n. 001/2007 - 3ª EMG, poderia impedir o acesso de servidores públicos mais bem preparados**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

para a patente de Sargento/PMES, notadamente quando o policial militar cumpriria com as determinações legais no período de uma semana e que o Curso de Habilitação de Sargentos nem mesmo iniciara. 3.3. Ademais, consoante inteligência da Súmula 266/STJ, é no momento da inscrição no CHS que se exigiria a observância dos requisitos previstos na LC n. 321/2005. Saliente-se, ainda que o caso posto a julgamento não seja de provimento originário (nomeação) em determinado cargo público, não se pode olvidar que incide sobre ele o regramento ditado pelo mencionado enunciado, isso porque vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, não importando, qual seja o tipo de provimento do cargo: se originário ou derivado (promoção), como é o caso dos autos.

3.4. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o apelado, em sentido material, preencheu todos os requisitos editalícios para se inscrever no CHS, cingindo-se a questão apenas às datas em que deveria apresentar o diploma. Precedentes. [...] (Remessa Ex-officio Nº 24070579966, Rel. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2010, Data da Publicação no Diário: 26/08/2010)

APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 321/2005 - PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRIDO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - REJEITADA - PRELIMINAR SUS-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

CITADA PELO APELANTE - DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DA INADEQUAÇÃO DO MANEJO DO MANDAMUS - DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - REJEITADA - MÉRITO - COMPROVAÇÃO DE 10 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO - PATENTE - CABO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA PREJUDICADA. [...] 4. No mérito, merece ser improvido o apelo, na medida em que verifica-se nos autos, segundo os documentos acostados, que os apelados foram incorporados às fileiras da Polícia Militar deste Estado em datas que, se comparadas à data de realização da primeira etapa do processo seletivo para o curso de formação de sargentos (21/10/2007), demonstram o exercício de mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço à Corporação Militar. 5. No que concerne à patente de Cabo, constata-se que os apelados, após frequentarem o respectivo curso de formação (CHC), seriam diplomados como Cabos da PM/ES no dia 26/10/2007. 6. Se à época da diplomação dos impetrantes, ora apelados, como Cabos da PM/ES, restavam apenas uma semana para que cumprissem o disposto no inciso II, do art. 13, da LC nº 321/2005, e do item 3.2.8 da Diretriz de Instrução nº 001/2007 - 3ª EMG, aplica-se ao caso o princípio da razoabilidade. 7. No caso, a ausência de razoabilidade da conduta da administração está em realizar a primeira etapa do processo seletivo uma semana antes da formalização da promoção dos Cabos aprovados no Curso de Habilitação de Cabos; em não buscar selecionar os melhores candidatos, exigindo requisitos antes mesmo do ingresso no CHS; em implementar prévia formalidade inserida na Diretriz de Ins-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

trução nº 001/2007 - 3ª EMG, impedindo o acesso de servidores públicos mais bem preparados para a patente de Sargento/PMES. 8. "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público" (Súmula 266). 9. É no momento da inscrição no CHS que se exigiria a observância dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 321/2005, e não, propositadamente, no ato das inscrições do processo seletivo do curso. [...] (Remessa Ex-officio Nº 24070583463, Rel. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2010, Data da Publicação no Diário: 26/08/2010)

Não fosse a divergência interna a respeito da matéria, verifico que ela também atinge as demais Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça, como demonstrarei a seguir.

Na 2ª Câmara Cível, no julgamento das remessas necessárias nºs. 24080172372² e 24070588827³, o eminente Des. William Couto Gonçalves, proferiu voto no sentido de que *"não se afigura razoável subtrair dos impetrantes os efeitos decorrentes da promoção à Cabo, no caso o direito de inscrever-se no Curso de Habilitação de Sargentos, tão-somente pela pendência da solenidade de formatura"*, no que foi integralmente acompanhado pelos eminentes Desembargadores Samuel Meira Brasil Junior e Manoel Alves Rabelo.

Ocorre que, em outro julgamento dessa mesma Câmara, o eminente Desembargador José Paulo Calmon No-

² TJES, Remessa Ex-officio nº 24080172372, Rel. Subst. WILLIAM COUTO GONCALVES, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/05/2009, Data da Publicação no Diário: 22/06/2009.

³ TJES, Remessa Ex-officio nº 24070588827, Rel. Subst. WILLIAM COUTO GONCALVES, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/04/2009, Data da Publicação no Diário: 26/05/2009.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

gueira da Gama proferiu decisão monocrática externando um posicionamento diverso daquele, como se extrai do seguinte excerto do *decisum*:

A controvérsia gira em torno dos dispositivos que fundamentaram o indeferimento da inscrição do apelante, *in verbis*:

"Art. 13. Para concorrer às vagas nos Cursos de Habilitação a Cabo e Sargento ou no Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, o militar estadual deve atender aos seguintes requisitos: (...)

II - ter, no mínimo, o Soldado, 05 (cinco) anos de efetivo serviço para o CHC; o Cabo, 10 (dez) anos de efetivo serviço para o CHS e o 1º Sargento, 01 (um) ano de interstício na graduação para o CAS" (Lei Complementar nº 321/2005)

"3.2.8 Só poderão fazer a inscrição para o Curso de habilitação de Sargentos - QPMP-0, CHS/2007, os militares estaduais que atendam o disposto no item 3.3.1, letras 'b', 'c', 'f', 'g', 'h' e 'i'.

3.3 Dos Requisitos para ingresso no CHS

3.3.1 Para ingresso no Curso de Habilitação de Sargentos - QPMP-0, CHS/2007, o Militar Estadual deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

b) Ser Cabo PM QPMP-0 (Combatente), com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço prestados à corporação" (Diretriz de Instrução nº 001/2007 - 3ª EMG)

Extrai-se dos referidos comandos normativos que, para se inscrever e concorrer às vagas nos Cursos de Habilitação a Sargento, o poli-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

cial militar deve, obrigatoriamente, no momento de sua inscrição, possuir a patente de cabo e 10 (dez) anos de exercício, requisitos estes não preenchidos pelo apelante, senão vejamos.

Quanto à patente, verifica-se que o certificado de conclusão do curso de habilitação de cabos apresentado pelo apelante (fl. 22) é datado de 26/10/2007, enquanto que o prazo para inscrição no Curso de Habilitação a Sargento da Polícia Militar compreendeu o período de 09 a 20/07/2007, concluindo-se, portanto, que o apelante ainda não poderia ostentar a patente de cabo. Tampouco se constata nos autos qualquer comprovação que revele o cômputo a favor do apelante dos 10 (dez) anos de efetivo serviço prestados à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Por outro lado, o reconhecimento do direito sustentado pelo apelante, qual seja, participar diretamente do curso de habilitação de sargentos, representaria supressão de etapa do certame devidamente prevista em lei (processo seletivo preliminar), em flagrante afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Esta c. Corte já manifestou o mesmo entendimento em inúmeras decisões monocráticas proferidas, consoante se observa nos autos da AP 002080033109 - Relator: Des. Carlos Henrique Dias do Amaral, AI 024089015648 - Relator: Des. Arnaldo Santos Souza e AP 002080029305 - Relator: Des. Annibal de Rezende Lima, sendo esta última ementada nos seguintes termos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - POLICIAL-MILITAR - PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM CURSO DE ASCENSÃO PROFISSIONAL (CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS) - REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO. Para se inscrever e concorrer às vagas nos Cursos de Habilitação a Sargento, da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, deve o postulante, no momento de sua inscrição, preencher os requisitos previstos no artigo 13, da Lei Complementar Estadual nº 321/2005." (Data da Decisão: 20/07/2009)

Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 557 do CPC, conheço do recurso, todavia lhe nego provimento. Intimem-se. Publique-se na íntegra. Preclusas as vias recursais, remetam-se à origem. (TJES, Classe: Apelação Cível nº 2080029289, Rel. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 06/08/2009)

Na 3ª Câmara Cível também há divergência a respeito do tema. No julgamento do agravo de instrumento nº 24099166910⁴, a eminente Desembargadora Substituta Elisabeth Lordes, proferiu voto no sentido de que "*o diploma de habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público, por força da enunciado nº 266 da súmula do STJ*", tendo sido acompanhada pelos eminentes Desembargadores Romulo Taddei e Ronaldo Gonçalves de Sousa.

Mas, em decisões monocráticas, os eminentes Desembargadores Ronaldo Gonçalves de Sousa e Willian

⁴ TJES, Agravo de Instrumento nº 24099166910, Rel. Substa. ELISABETH LORDES, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/01/2010, Data da Publicação no Diário: 09/02/2010.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

Silva, manifestaram entendimento contrário, como se infere dos seguintes trechos:

O artigo 13, II da Lei Complementar n.º 321/2005, vigente à época do CHS exigia que para concorrer às vagas nos Cursos de Habilitação à Cabo, Sargento ou no Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, o militar deve atender os seguintes requisitos: (i) ter, no mínimo, o Soldado 05 (cinco) anos de efetivo serviço para o CHC; (ii) o Cabo, 10 anos de serviço efetivo serviço para o CHS e o 1º Sargento, 01 (um) ano de interstício na graduação para o CAS. A abertura do processo seletivo ocorreu em 06 de julho de 2007 e o período de inscrição em 09 a 20 do mesmo mês. Consta nos autos que os agravantes somente terminaram o curso de formação em 25 de outubro de 2007 .(fls. 33). Assim, **em que pese os argumentos expostos, diante do conjunto probatório, à época da inscrição para o processo seletivo de promoção os agravantes não preenchem os requisitos do art. 13 da Lei Complementar nº 321/2005. Portanto, ante a ausência de prova inequívoca que convença este julgador da verossimilhança das alegações dos agravantes, na forma do art. 273 do CPC, entendendo que não há qualquer reparo a ser feito na bem fundamentada decisão de piso que indeferiu a tutela antecipada pleiteada.** Ademais, vale lembrar cumpre ressaltar que trata-se de concurso de promoção interna da Polícia Militar, destinado apenas aos militares, não devendo ser exigida as mesmas regras do concurso público, conforme entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça. (RMS 22.417/RR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

julgado em 26.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 390), não sendo o caso, hipótese de violação à Súmula 266 do STJ e ao princípio de acessibilidade dos cargos públicos. [...] (TJES, Agravo de Instrumento nº 24099166902, Rel. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 17/03/2010)

O artigo 13, II da Lei Complementar n.º 321/2005, vigente à época do CHS exigia que 'Para concorrer às vagas nos Cursos de Habilitação à Cabo, Sargento ou no Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, o militar deve atender os seguintes requisitos: ter, no mínimo, o Soldado 05 (cinco) anos de efetivo serviço para o CHC; o Cabo, 10 anos de serviço efetivo serviço para o CHS e 0 1º Sargento , 01 (um) anos de interstício na graduação para o CAS;' A abertura do processo seletivo ocorreu em 06 de julho de 2007 e o período de inscrição em 09 a 20 do mesmo mês. Consta nos autos que os agravantes somente terminaram o curso de formação em 26 de outubro de 2007 às fls.98/105. **Assim, em que pese os argumentos expostos,diante do conjunto probatório, à época da inscrição para o processo seletivo de promoção os agravantes não preenchia, os requisitos do art. 13 da Lei Complementar nº 321/2005. [...] Portanto, entendo que inexistiu ilegalidade ou abuso no ato do Comandante Geral da Polícia Militar que, amparado por norma legal, indeferiu as inscrições no CHS/2007.** Ademais, vale lembrar cumpre ressaltar que trata-se de concurso de promoção interna da Polícia Militar, destinado apenas aos militares, não devendo ser exigida as mesmas regras do concurso público, conforme



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça. (RMS 22.417/RR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 390), não sendo o caso, hipótese de violação à Súmula 266 do STJ e ao princípio de acessibilidade dos cargos públicos. [...] (TJES, Agravo de Instrumento nº 24099166241, Rel. Subst. WILLIAN SILVA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 24/09/2009)

Já a **4ª Câmara Cível deste e. TJ/ES** fixou seu posicionamento no sentido de que os requisitos exigidos para a participação em concurso interno de promoção da PMES devem ser comprovados no momento da inscrição do candidato. No julgamento do agravo interno nº 24099167157 o eminente Desembargador Carlos Roberto Mignone manifestou-se nesse sentido, sendo acompanhado pelos eminentes Desembargadores Samuel Meira Brasil Junior e Ney Batista Coutinho. Confira-se o julgado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - MILITAR - CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LC 321/2005 E DIRETRIZ DE INSTRUÇÃO Nº 001/2007- 3ª EMG - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- **Ausência de comprovação pelos agravantes dos requisitos prévios a serem cumpridos para fins de deferimento de sua inscrição no processo seletivo de acesso ao curso de habilitação de sargentos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, qual seja: ter computado, à seu favor, os 10 anos de efetivo serviço prestado junto à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, para fins de atendimento do requisito contido no**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

art. 13, inc. II, da LC 321/2005. [...] (TJES, Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento nº 24099167157, Rel. CARLOS ROBERTO MIGNONE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2010, Data da Publicação no Diário: 17/05/2010)

Por todo o exposto, com intuito de preservar a segurança jurídica e uniformizar o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do tema, posiciono-me pela instauração do incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476, I⁵, do CPC e art. 205, I⁶, do RITJ/ES.

Ressalto, por oportuno, que tal incidente pode ser proposto no curso do julgamento, como bem lembrado por José Carlos Barbosa Moreira⁷, ao comentar que "*[...] se pelo número de votos proferidos, se verifica, em dado momento, a prevalência de interpretação diferente da fixada noutro julgamento, qualquer juiz que haja de votar pode suscitar o incidente*", até porque não se pode admitir que decisões diametralmente opostas a respeito do mesmo tema continuem a ser proferidas por Câmaras igualmente competentes para o julgamento dos recursos, revelando temerária a idéia de posições diversas dentro do mesmo Tribunal de Justiça, proporcionando ao jurisdicionado um ônus a mais que é o de contar com a sorte na distribuição do recurso que interpôs.

Assim, entendo ser premente o pronunciamento prévio do Egrégio Tribunal Pleno sobre esta questão,

⁵ Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; [...]

⁶ Art. 205. Compete a qualquer Desembargador, ao dar o voto na Câmara ou nas Câmaras Reunidas, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito quando: I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; [...]

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 12. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2005, p. 12, v. 5.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

que, ressalto, é eminentemente de direito e essencial ao deslinde da controvérsia existente nestes autos, sendo inegável que as decisões contraditórias até então proferidas por este Tribunal de Justiça estão a causar desconforto e insegurança aos jurisdicionados, sobretudo porque tal situação vem permitindo a promoção de alguns Policiais Militares em detrimento de outros que se encontram em idêntica situação fática e jurídica, o que se revela extremamente prejudicial à ordem castrense, com a subversão de seu quadro hierárquico.

Ante o exposto, evidenciada a demonstração objetiva da divergência acerca da matéria em exame, suscito questão de ordem manifestando-me pela instauração de incidente de uniformização nos termos do art. 205, I, do RITJ/ES, ouvindo-se o eminente relator e, se houver aprovação por esta C. Câmara, deverá ser submetido aos membros do Egrégio Tribunal Pleno, ficando suspensa a tramitação de todos os processos nos quais o julgamento do incidente possa ter influência, nos termos do art. 207⁸ do RITJ/ES.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA:-

Ouçõ o eminente Desembargador Arnaldo Santos Souza sobre essa proposição do Desembargador Carlos Simões a respeito do incidente de uniformização.

Peço a taquigrafia que anote, por favor.

*

⁸ Art. 207. Suscitado o incidente, suspende-se a tramitação de todos os processos nos quais o julgamento possa ter influência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA:-
Eu pergunto a V. Ex^a. da mesma turma aqui? Da relatoria de quem?

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:-
Primeira Câmara Cível, Desembargador Arnaldo Santos Souza, Fábio Clem de Oliveira, da Quarta Câmara, da Terceira Câmara, inclusive, o meu voto divergente.

*

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA (RELATOR):-
Já me manifestei divergente? Já me manifestei de modo diferente?

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:
Não, eu é que estou divergindo.

*

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA (RELATOR):-
Sim, mas aqui na Câmara existe divergência quanto a esse posicionamento?

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:-
Claro que existe.

*

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA (RELATOR):-
A câmara já se posicionou de forma diferente?

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:-
Sim.

Eu, o Desembargador Carlos Henrique Rios do Amaral e o Desembargador William já concedemos a segurança. O Desembargador Anníbal também foi favorável. Inclusive, faço referência aqui. Cito todos os casos divergentes em que eu participei da composição. Existem cópias dessas notas taquigráficas e faço apanhados de outras decisões no mesmo sentido, na Segunda Câmara também houve essa divergência, na Terceira e na Quarta. E, aqui, especificamente.

Colacionei: Primeira Câmara Cível, julgamento de 14 de julho do Desembargador Arnaldo Santos Souza, nesse mesmo sentido.

O Desembargador Fábio Clem de Oliveira, no mesmo sentido.

Quarta Câmara Cível, também o Desembargador Carlos Roberto Mignone, no mesmo sentido.

Segunda Câmara Cível: no sentido contrário, o Desembargador William Couto Gonçalves.

Eu fiz um apanhado da posição de Vossa Excelência e do Desembargador Fábio e da posição que eu defendo, que seria da concessão. Pela não concessão com revogação e pela concessão com a manutenção da liminar. E, por isso mesmo, estou propondo, instaurando esse incidente e, faço até referência a decisões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

monocráticas divergentes, aqui, com referência aos agravos e apelações: Ronaldo Gonçalves, terceira Câmara; Annibal de Rezende Lima, Carlos Roberto Mignone; Carlos Henrique Rios do Amaral, Catharina Maria Novaes Barcelos.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA:-
Respeitosamente, peço vista dos autos para me manifestar sobre esse incidente de uniformização.

*

con*/rccc

CONT. DO JULG.

DATA DA SESSÃO: 23-11-2010

V O T O
(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA (RELATOR):-

Pedi vista dos autos para examinar com percuciência o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo eminente Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Sendo assim, passo efetivamente ao exame da matéria objeto do incidente em questão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

Conforme por mim relatoriado, relembro aos eminentes pares que a hipótese trata-se de remessa necessária e apelação interposta perante sentença definitiva que, apreciando *writ of mandamus*, concedeu a segurança perseguida, confirmando a liminar ao seu tempo deferida, *"para o fim de garantir ao impetrante a participação no Curso de Formação de Sargento, para que prossiga no concurso em igualdade com os demais, recebendo os mesmos tratamentos concedidos aos outros concorrentes, e, caso aprovado, possa obter a graduação referida no edital, participando inclusive da cerimônia de formatura e demais formalidades, de acordo com as normas editalícias, respeitando-se a ordem de classificação"* (fls. 151/152).

Anoto, sem maiores delongas, como bem consignado em momento de grande lucidez pelo eminente Desembargador Carlos Simões Fonseca, que o ponto nodal do presente incidente consiste *"em se estabelecer o momento exato em que será exigido do militar estadual o preenchimento dos requisitos para que participe do concurso para o Curso de Habilitação de Sargentos: se no ato da inscrição para o certame ou se na data de sua matrícula no CHS."*

No voto de minha lavra, que foi acompanhado pelo insigne Desembargador Fábio Clem de Oliveira, pontifiquei que *"não há como reconhecer a existência de falha administrativa que sobrestou o direito do apelado à promoção, visto que à época da inscrição no processo seletivo do CHS/2007, era ele soldado, isto é, ainda não ostentava a patente de cabo exigida para a inscrição no pretérito CHS/2007, nos termos do inciso II, do art. 13, da Lei Complementar nº 321/2005 e do item 3.3.1, letra "b", da Diretriz de Instrução nº 001/2007 - 3ª EMG."*

Colhe-se o mesmo posicionamento nos seguintes arestos já lembrados no incidente suscitado: TJ/ES Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

24099164352, Relator Desembargador Arnaldo Santos Souza, Primeira Câmara Cível, data de julgamento 14/04/2010, DJ 14/07/2010 e Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº 24089008361, Relator Desembargador Fábio Clem de Oliveira, Primeira Câmara Cível, data de julgamento 13/01/2009, DJ 02/03/2009.

Com o fito de demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, o eminente Desembargador Carlos Simões Fonseca invocou outros precedentes desta egrégia Câmara Cível isolada, quais sejam, Remessa Necessária e Apelação nº 24070579966 e Remessa Necessária e Apelação nº 24070583463, cabendo a relatoria deles ao eminente Desembargador Carlos Henrique Rios do Amaral, conferindo que *"a ausência de razoabilidade da conduta da Administração está em realizar a primeira etapa do processo seletivo uma semana antes da formalização da promoção dos Cabos aprovados no Curso de Habilitação de Cabos e em não buscar selecionar os melhores candidatos exigindo requisitos antes mesmo do ingresso no CHS, e que, por prévia formalidade inserida na Diretriz de Instrução n. 001/2007 - 3ª EMG, poderia impedir o acesso de servidores públicos mais bem preparados para a patente de Sargento/PMES, notadamente quando o policial militar cumpriria com as determinações legais no período de uma semana e que o Curso de Habilitação de Sargentos nem mesmo iniciara."*

Tomando parte do entendimento antes transcrito, isto é, diverso daquele que assegura a necessidade de comprovação dos requisitos no momento da inscrição no processo seletivo para o curso de habilitação de sargentos, trouxe o eminente Desembargador suscitante do incidente os seguintes julgados oriundos da egrégia Segunda Câmara Cível, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Willian Couto Gonçalves, dando sua Ex.a na oportunidade forte ênfase ao princípio da razoabilidade: Remessa Necessária nº 24080172372, data de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

juízo de julgamento 05/05/2009, DJ 22/06/2009 e Remessa Necessária nº 24070588827, data de julgamento 07/04/2009.

No âmbito da Terceira Câmara Cível, também demonstrou o eminente Desembargador Carlos Simões Fonseca a ocorrência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, trazendo à colação julgado da relatoria da Desembargadora Substituta Elisabeth Lordes, qual seja, Agravo de Instrumento nº 24099166910, reconhecendo no dito julgamento que *"o diploma de habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Inteligência da Súmula 266 do STJ"* (data de julgamento 26/01/2010, DJ 09/02/2010).

Nessa vereda, a controvérsia converge para a aplicabilidade dos dizeres da Súmula nº 266, do colendo STJ, assegurando que *"o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público"*, ou seja, é no momento da inscrição no CHS que se deve exigir os requisitos previstos na Lei Complementar nº 321/2005, e não no ato da inscrição no processo seletivo do curso.

Por sua vez, a egrégia Quarta Câmara Cível também sufragou entendimento diverso, isto é, fixou posicionamento no sentido de que os requisitos exigidos para participação do processo seletivo em comento não de ser comprovados no ato da inscrição, restando novamente demonstrada a volubilidade das decisões acerca do tema em foco.

Não bastasse, fez menção o eminente Desembargador Carlos Simões Fonseca de decisões monocráticas prolatadas que engendram posicionamentos diversos, corroborando a configuração da divergência jurisprudencial.

Com efeito, imperioso reconhecer que a questão jurídica objeto do presente incidente em deliberação junta variados níveis de posicionamento, tal como as



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

eloquentes fundamentações lançadas nos arestos que demonstram sobejamente a ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Por esta forma, necessário se faz um pronunciamento de unificação da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça para definição da questão jurídica relativa ao momento da comprovação dos requisitos exigidos para participação no curso de habilitação de sargentos, sobretudo para fixar entendimento se há de ocorrer no ato da inscrição no certame ou no instante da matrícula no curso de habilitação, pondo fim a inquinada pluralidade de entendimento.

Entrementes, já que estamos a concretizar a unificação do tema em questão, hei por bem convergir à instauração da questão incidental suscitada, porquanto tal procedimento melhor atende ao princípio da segurança jurídica, notadamente porque, a meu ver, o instituto da uniformização de jurisprudência tem como escopo jurídico-político "*a garantia da previsibilidade das decisões, aspecto do princípio da segurança jurídica*" (cf. Fredie Didier Jr.).

Destarte, tenho por certo que é de bom alvitre unificar a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça no sentido de adotar posicionamento jurídico produtor à concretização do princípio da segurança jurídica, além de assegurar a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF).

Diante de tais fundamentações, **aderindo** a questão de ordem erguida pelo eminente Desembargador Carlos Simões Fonseca, **acolho** o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos moldes do art. 476, inciso I, do CPC e art. 205, inciso I, do RITJES, verificando a necessidade de suspensão da tramitação de todos os processos que eventualmente possam sofrer influência em decorrência do presente incidente (RITJES, art. 207).

É como voto. *



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 24080238587

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

Adiro a esse incidente e até sugiro que a Câmara faça um ofício a todas as Câmaras, dando notícia da instauração do incidente para que não corramos o risco de que outro julgamento se faça, antes que decidamos esse conflito no Tribunal Pleno.

*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, suscitar a incidência de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Relator.

*

*

*

yt/rccc